

LEI N°. 2505/2005

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE TELEFONIA, TELECOMUNICAÇÃO EM GERAL E OUTROS SISTEMAS TRANSMISSORES DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA NÃO IONIZANTE, NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte

<u>L E I:</u>

Art. 1º - A instalação de sistemas transmissores de telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, no Município de Guarapari, caracterizada por obrigação de relevante interesse ambiental, fica sujeita às condições estabelecidas na presente lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei entende-se por:

- Sistema transmissores: os transmissores de rádio-freqüência, as antenas, as torres de sustentação, os cabos, os contêineres e demais equipamentos necessários à sua instalação.
- II **Operadora do sistema**: a empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo poder público, para operar sistemas transmissores.
- Art. 2º Estão compreendidas nas disposições desta lei, as antenas que operam na faixa de freqüência de 100KHz (cem quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo Único - Excetuam-se do estabelecido no caput deste artigo, os sistemas transmissores associados a:

 radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II - radiocomunicadores de uso exclusivo das policias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;

CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI (ES)

FROTOCOLO

2598/2005

GUARAPARI - ES, 14 109, 105



(Cont. da Lei Nº. 2505 /2005)

	Ш	-	radiocomunicadores	instalados	em	veículos	terrestres,	aquáticos	ou
aéreos;									

- IV bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros similares.
- V Os serviços de radiodifusão sonora e de imagens, bem como seus serviços auxiliares.
- Art. 3º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será de 100µW/cm2 (cem microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência em qualquer local passível de ocupação humana.
- Parágrafo Único Para efeito dos cálculos e medições, o limite definido no caput deste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência abrangida por esta lei.
- Art. 4º- Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, nos termos da Lei nº. 2021/2000 Código de Obras do Município de Guarapari, atendidos os parâmetros definidos no Anexo I da presente lei.
- § 1º O início da instalação, sem projeto aprovado e sem que haja o respectivo alvará de autorização, ensejar-se-á, imediatamente, o embargo da obra.
- § 2º A obtenção do Alvará de Autorização a que se refere o *caput* deste artigo não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor em funcionamento.
- § 3º Havendo perigo à segurança, a obra de instalação também será objeto de embargo.
- § 4º Ocasionando inadimplemento ao embargo será aplicada multa no valor de 10.000 IRMG's (Dez mil Índice de Referencia do Município de Guarapari).
- § 5º Após a aplicação da multa de que trata o parágrafo anterior, o procedimento será conduzido para as providencias policiais e judiciais cabíveis.
- Art. 5° Deverá ser observada a distância horizontal mínima de 10% da altura total da torre incluindo pára-raios, nunca inferior a 3 (três) metros entre as instalações do sistema transmissor, com distância nunca inferior a 300 (trezentos) metros de áreas residenciais e de áreas que concentrem grandes quantidades de pessoas (shoppings, boates, escolas, igrejas, etc), sem prejuízo do disposto no *caput* do artigo anterior.
- § 1º As instalações pré-existentes de sistemas transmissores de até 04 (quatro) anos autorizadas deverão fazer a adequação ao "caput" deste artigo, em até 12 (doze) meses.
- § 2º A separação entre a instalação do sistema transmissor e a edificação será obrigatória, devendo ser efetuada por meio de alambrados, muros ou similares, garantindo o acesso independente aos mesmos.

CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI (ES)

PROTOCOLO

GUARAPARI - ES. 1/1 109 1244



(Cont. da Lei Nº. 2505 /2005)

- § 3º Em caso de acidente envolvendo sistemas transmissores, a operadora, independente da causa ou de quem tenha dado origem ao fato, indenizará todos os atingidos no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 6° A instalação de sistemas transmissores deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União e para os imóveis tombados e suas áreas envoltórias, bem como as demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo Único - Não será permitida a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial exceto quando da prestação de serviços ao município e respectivos órgãos e/ou entidades assemelhadas ou destes para os munícipes, ficando sujeitos, no que couber, ao que determina esta Lei.

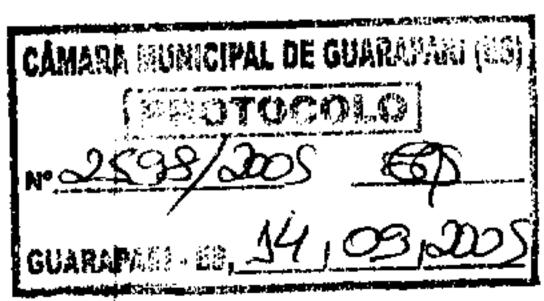
Art. 7º - Os níveis máximos de sons e ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

Parágrafo Único - Os valores referentes no *caput* deste artigo deverão ser medidos nos limites das áreas estabelecidas no Anexo I.

Art. 8º - As empresas operadoras deverão instalar seus equipamentos em estruturas já existentes, ressalvadas as impossibilidades, procurando sempre integrá-las à paisagem existente.

Parágrafo Único – Os equipamentos que se refere no "caput" deste artigo, deverão obedecer o padrão disposto no anexo II desta Lei

- Art. 9° Os sistemas transmissores somente poderão entrar em funcionamento após obtenção do Alvará Sanitário, a ser expedido pela Secretaria Municipal da Saúde, o qual deverá ser renovado anualmente.
- § 1º Para a obtenção do Alvará Sanitário, a operadora deverá apresentar o laudo radiométrico, assinado por responsável técnico habilitado, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, no seu entorno e nas edificações vizinhas, dentro de um raio de 200 (duzentos) metros.
- § 2º O laudo radiométrico deverá ser refeito e apresentado a cada 3 (três) anos ou sempre que ocorrerem quaisquer alterações nas características técnicas de operação do sistema, ou a qualquer tempo, a critério da autoridade sanitária.
- § 3º As medidas para confecção do laudo radiométrico serão feitas com aparelho cujo certificado de calibração, expedido por órgão competente habilitado, esteja atualizado no momento de sua realização.
- § 4º As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante informe protocolizado, onde constem local, data e horário de sua realização.
- § 5° A Secretaria Municipal de Saúde poderá acompanhar as medições e indicar pontos que devam ser medidos.





(Cont. da Lei Nº. 2505 /2005)

- § 6° As medidas da intensidade de campo devem referir-se à somatória de todas as frequências presentes nos locais de medição, com os sistemas operando na potência máxima autorizada, nas faixas de frequência previstas nesta lei.
- § 7º A Prefeitura Municipal de Guarapari criará Comissão Especial destinada análise e estudo das emissões de radiações eletromagnéticas não ionizantes, bem como para emitir parecer sobre concessão de Alvarás e proposição de medidas de aperfeiçoamento dos instrumentos de controle.
- Art. 10 A instalação de sistemas transmissores descritos na presente lei será executada apenas quando for precedida da consulta com autorização escrita de 60% dos proprietários dos imóveis num raio de 200 (duzentos) metros a partir da projeção ortogonal do ponto de emissão de radiação.
- § 1º Nos casos em que, no momento da renovação do Alvará de Autorização, houver demanda por escrito de 2/3 (dois terços) dos proprietários legalmente identificados quanto à permanência do equipamento no local, deverá ser feita consulta nos moldes do caput deste artigo, quando não realizada anteriormente.
- § 2º no caso de condomínios a consulta a que se refere o caput deste artigo deverá ser respondida pela assembléia do mesmo em documento registrado.
- Art. 11 A instalação dos equipamentos e sistemas transmissores de que trata esta Lei não será permitida próxima de hospitais, asilos, creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental se os valores de densidade de potência medidos em qualquer ponto destes estabelecimentos estiverem abaixo de 3µW/cm2 (três microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência.
- Art. 12 Deverá ser mantida, no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da antena e da torre de sustentação, com as seguintes informações: nome da operadora, com seu endereço e telefone, nome do responsável técnico, os números do Alvará de Autorização e do Alvará Sanitário.
- Art. 13 Fica instituída a taxa para análise do projeto, vistoria, fiscalização e expedição do Alvará de Autorização, no valor de 100 (cem) IRMG's, que será devida pela operadora do sistema para sua obtenção e no valor de 50 (cinqüenta) IRMG's para a renovação anual.
- § 1º O recolhimento da taxa deverá ser feito quando da expedição do Alvará de Autorização.
- **§ 2º -** No caso do indeferimento do pedido, o recolhimento da taxa deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento.
- Art. 14 Fica instituída a taxa para análise do pedido, vistoria, fiscalização, expedição e renovação do Alvará Sanitário, no valor de 100 (cem) IRMG's, que será devida pela operadora do sistema para sua obtenção e renovação anual.



(Cont. da Lei Nº. 2505 /2005)

§ 1º - O recolhimento da taxa deverá ser feito quando da expedição do Alvará Sanitário.

§ 2º - No caso do indeferimento do pedido, o recolhimento da taxa deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento.

Art. 15 - Constituem-se infrações à presente lei:

- I Instalar o sistema sem o Alvará de Autorização;
- II Instalar e operar o sistema sem a placa de identificação;
- III exceder o limite de densidade de potência previsto nesta lei;
- IV operar o sistema sem o Alvará Sanitário;
- V operar o sistema em desacordo com o autorizado;
- VI deixar de comunicar à autoridade sanitária mudanças características operacionais autorizadas do sistema;
- VII fornecer à autoridade sanitária informações técnicas inexatas.
- VIII deixar de cumprir intimação para a renovação dos equipamentos do sistema de transmissão.
- Art. 16 Às infrações tipificadas nos incisos deste artigo aplicam-se as seguintes penalidades:
 - I -- multa simples;
 - II -- multa diária;
 - III -- suspensão do funcionamento do sistema;
 - IV-- cassação do Alvará Sanitário;
 - V -- interdição do sistema.
 - VI remoção dos equipamentos.
- Art. 17 Constatadas as infrações descritas nos incisos I ou IV, do Art. 15 desta Lei, a operadora do sistema será multada e intimada a sanar a irregularidade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- § 1º Não atendida a intimação no prazo especificado no *caput* deste artigo à operadora do sistema será intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor.

CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI (ES)

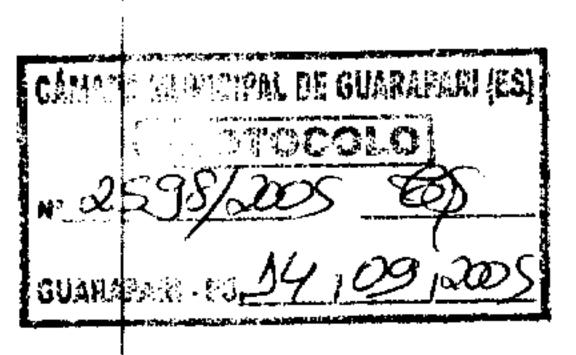
Nº 2598/2005 600

GUARATAS 14,09,2005



(Cont. da Lei Nº.2505 /2005)

- § 2º Verificada a continuidade do funcionamento do sistema, em desrespeito à intimação prevista no parágrafo anterior, será lavrado novo auto de infração e imposto multa diária, a qual só cessará quando sanada a irregularidade, sem prejuízo de ser interditado o sistema a qualquer momento, e aplicada intimação para providenciar a remoção de todos os equipamentos do sistema transmissor no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- § 3º No caso de não atendimento à notificação no prazo estabelecido para remoção, a municipalidade poderá adotar as medidas tendentes à retirada dos equipamentos instalados irregularmente, cobrando os custos correlatos da operadora do sistema, independente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.
- Art. 18 Constatadas quaisquer das infrações descritas nos incisos II, III, V, VI ou VII, do Art. 15 desta Lei, a operadora do sistema será intimada a corrigir a irregularidade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- Parágrafo Único Não atendida a intimação no prazo especificado no caput deste artigo, o Alvará Sanitário será cassado e a operadora do sistema será multada e intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor, procedendo-se, caso não atendida a intimação, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.
- Art. 19 A Secretaria Municipal de Saúde poderá realizar, a qualquer momento, medições da densidade de potência e, verificando que o campo eletromagnético excede os limites estabelecidos na presente lei, adotará o seguinte procedimento:
- I tratando-se de local onde operam vários sistemas transmissores, será considerado responsável àquele que estiver operando nas condições previstas nos inciso IV do Art. 15, devendo ser multado e intimado a suspender imediatamente o seu funcionamento, sob pena de imposição de multa diária, após 24 (vinte e quatro) horas contadas da intimação, sem prejuízo de, a qualquer momento, serem interditados os sistemas;
- II verificado que não há sistemas transmissores operando nas condições previstas nos inciso IV do Art. 15, a Secretaria Municipal de Saúde intimará todas as operadoras dos sistemas transmissores envolvidos a realizarem novas medições para rastreamento das freqüências e emissões de radiação correspondentes, aplicando-se para a adequação o previsto nos incisos I e II do § 2º do Art. 26 desta Lei.
- III caso seja possível determinar no momento da fiscalização o sistema transmissor que está operando em desacordo com o autorizado ou indicado, a operadora do sistema será multada e intimada a proceder às alterações necessárias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, cassação do Alvará Sanitário e interdição do sistema transmissor.
- Art. 20 Da notificação e da imposição de penalidades, o infrator poderá oferecer recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, que será apreciado pelo órgão municipal competente em que estiver lotada a autoridade autuante, ficando suspenso, até o seu julgamento, o prazo para o recolhimento da multa.



_

1



(Cont. da Lei Nº. 2505 /2005)

- § 1º Considera-se o intimado ciente, quanto aos autos de intimação e imposição de penalidades, pela aposição de sua assinatura, ou a de seu representante legal ou preposto, devendo, em caso de recusa, ser consignada essa circunstância, na presença de duas testemunhas.
- § 2º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, o responsável técnico deverá ser cientificado do auto de infração e, na impossibilidade deste ser localizado no Município, será a cientificação realizada por Edital, publicado uma única vez no Diário Oficial ou jornal local de circulação regular no município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.
- § 3º O recurso será apreciado e julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu protocolo.
- Art. 21 Da decisão condenatória caberá pedido de revisão, no prazo de 10 (dez) dias ao Secretário Municipal da pasta em que estiver lotada a autoridade autuante, que terá efeito suspensivo no tocante ao pagamento da multa.
- **§ 1º -** Sendo deferido o recurso, a decisão deverá ser homologada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do deferimento.
- § 2º O pedido de revisão será apreciado e julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do seu protocolo.
- Art. 22 Na impossibilidade de identificação da operadora do sistema, será notificado o proprietário do imóvel ou o representante do condomínio onde estiver instalado o sistema transmissor, como co-responsável, recaindo sobre esse as penalidades previstas na presente lei.
- Parágrafo Único É devido ao dirigente técnico da obra, multa no valor de 80% (oitenta por cento), do valor da multa devida a operadora do sistema ou co-responsável, devendo ainda, ser comunicado através de oficio ao CREA Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, as irregularidades por inobservância das disposições previstas na presente lei.
- Art. 23 As multas impostas e não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa.
- Art. 24 Os valores das multas são os estabelecidos no Anexo II da presente lei e serão aplicados em dobro, em caso de reincidência.
- Parágrafo Único Para efeito da presente lei, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo.
- Art. 25 Os prazos a que se refere a presente lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, devendo ser prorrogado para o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

CAMATA MUNICIPAL DE GUARAPARI (ES)

- 2598/2005 655

GUARAFILIS 14 09 2005

A series of the series of the



(Cont. da Lei Nº. 2505 /2005)

Art. 26 - Os sistemas transmissores que se encontrarem em operação na data da publicação desta lei deverão enquadrar-se as suas disposições no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

- § 1º Não se aplica os parâmetros do Anexo I da presente Lei aos sistemas transmissores em operação até a data de sua publicação, desde que atendida a legislação vigente à época de sua instalação.
- § 2º Na hipótese de excesso do limite de densidade de potência previsto nesta lei, serão observados os seguintes critérios para adequação dos sistemas em operação:
- l primeiramente, adequar-se-á aquele que isoladamente estiver emitindo radiação além do permitido nesta lei;
- II depois, os sistemas se adequarão proporcionalmente a sua contribuição na somatória da densidade de potência.
 - Art. 27 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 28 Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari, 14 de setembro de 2005.

ANTONICO GOTTARDO
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI (ES)

W-2598/2005 655

GUARAVAN 14 09 12005



(Cont. da Lei Nº. 2505 /2005)

ANEXOS DA LEI Nº. 2505/2005

ANEXO I

Equipamento	Afastamentos das Recuo Frontal divisas do Lote		Recuo Lateral
Base de torre de telefonia celular	3 (três) metros	6 (seis) metros	3 (três) metros
Base de torre de sustentação para outros fins	5 (cinco) metros	6 (seis) metros	5 (cinco) metros
Transmissor de Rádio- freqüência	3 (três) metros	6 (seis) metros	3 (três) metros
Cabos	3 (três) metros	6 (seis) metros	3 (três) metros
Contêiner	3 (três) metros	6 (seis) metros	3 (três) metros

ANEXO II

Infração (Art. 15)	Multa (IRMG)	Multa Diária (IRMG)	
	500	100	
	100	20	
	500	100	
IV	500	100	
V	300	60	
VI	100	20	
VII	400	80	
VIII	6.000	1 200	

(*) Estes valores serão reajustados de acordo com os índices legais em vigor.

CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI (ES)

Nº. 2598/2005 600

GUARAPANI - ES, 14,00 12005